



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
CNPJ - 76.020.452/0001-05
AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 179/GAB/PROC

Lapa, 29 de Agosto de 2016

Senhor Presidente:

Encaminho através deste, para substituição, por ocasião de correção, a folha 01 do Projeto de Lei nº 142, de 17 de Agosto de 2016, que tem por ementa: "Autoriza o Poder Executivo receber em doação bem móvel ou imóvel e dá outras providências", anteriormente encaminhado a essa Colenda Casa por intermédio do Ofício nº 170/GAB, de 17.08.16.

Na certeza de contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000001011 / 2016 30/08/2016
Leila Aubriff Klenk
Ofício
ANTONIOR 15:36:12


AGIR COMO DE PRAXE
30/08/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Fármacia)
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
CNPJ - 76.020.452/0001-05
AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Síntese: Autoriza o Poder Executivo receber em doação bem móvel ou imóvel e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal poderá receber, por doação, todo e qualquer bem móvel ou imóvel localizado no município da Lapa-PR, podendo ser de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, contendo, no mínimo:

- I – a qualificação das partes (doador e donatário);
- II – a descrição completa e pormenorizada dos bens doados;
- III – comprovante de que o bem é de titularidade do doador.

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá arcar com as despesas de regularização dos documentos para concretização de sua transferência, desde que esse ônus não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor do bem oferecido em doação.

§1º - O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§2º - A Secretaria potencialmente destinataria dos bens deverá providenciar prévio parecer técnico que analise de forma conclusiva a respeito do interesse público que justifica o recebimento em doação, inclusive manifestando-se expressamente quanto ao disposto no *caput* deste artigo.

§3º - O imóvel já ocupado pela administração municipal que for oferecido em doação terá preferência na conclusão por já estar sendo utilizado de alguma forma por algum setor do poder público municipal.

160